

+ obras



+ turismo



+ educação



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

[pereirabarreto.sp.gov.br](http://pereirabarreto.sp.gov.br)

Sexta-feira, 24 de abril de 2026 · Ano XIII | Edição nº 2914A

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



# SUMÁRIO

Sexta-feira, 24 de abril de 2026  
Ano XIII | Edição nº 2914A

<b>Poder Executivo</b> .....	3
<b><i>Licitações e Contratos</i></b> .....	3
Extrato .....	3



**PODER EXECUTIVO****Licitações e Contratos****Extrato****Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**

CNPJ 44.446.904/0001-10

Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

**CONCORRÊNCIA ELE Nº 001/2026****PROCESSO Nº 016/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 20 (VINTE) UNIDADES HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO-SP”.

Face aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA CONSTRUCERTO LTDA, ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **JACARANDÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em face da classificação em 1º lugar da empresa **DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, sendo que passamos a expor o que segue.

Em análise verifica-se que todos os recursos administrativos, foram interpostos dentro do prazo legal, portanto devem ser conhecidos.

A empresa **CONSTRUTORA CONSTRUCERTO LTDA**, alega em síntese nas suas razões recursais:

Trata-se de procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução de 20 unidades habitacionais no Município de Pereira Barreto/SP.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, o Comissão de Licitação declarou habilitada a empresa **DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**. Todavia, ao analisar detidamente a documentação apresentada pela referida empresa, verifica-se falha grave e insanável, consistente no não atendimento de requisito técnico obrigatório previsto no Termo de Referência.

**II – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H**

O Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, estabelece expressamente exigência adicional, nos seguintes termos:

A contratada deverá apresentar certificação **PBQP-H (SiAC) – Nível A**, com certificação ativa.

Importante destacar que a inclusão dessa exigência não se deu de forma aleatória ou meramente formal, mas sim com o objetivo claro de:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

- Assegurar a qualidade técnica da execução das obras;
- Garantir que a empresa contratada possua estrutura organizacional compatível com o objeto;
- Mitigar riscos de paralisação contratual por deficiência técnica ou operacional;
- Atender a padrões exigidos em programas habitacionais vinculados a recursos federais.

Trata-se, portanto, de requisito de natureza essencial e estruturante da qualificação técnica, cuja observância é indispensável para a validade da habilitação.

#### III – DO DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA HABILITADA

Ao proceder à análise da documentação apresentada pela empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, verifica-se que:

- Não houve apresentação de comprovação válida da certificação PBQP-H (SiAC – Nível A); e/ou
- Não restou demonstrada a existência de certificação ativa, conforme exigido no Termo de Referência.

Tal circunstância caracteriza, de forma inequívoca, o descumprimento de requisito técnico obrigatório, o que, por si só, inviabiliza a sua habilitação no certame.

Ressalte-se que não se trata de mera irregularidade formal passível de saneamento, mas sim de ausência de condição objetiva previamente estabelecida como requisito mínimo de qualificação.

#### IV – DA NATUREZA VINCULANTE DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

O edital de licitação, juntamente com seus anexos, constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto todos os licitantes participantes.

Nesse sentido, o próprio instrumento convocatório estabelece que a execução do objeto deverá ocorrer em estrita conformidade com as condições nele previstas, bem como com aquelas constantes no Termo de Referência.

#### V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A manutenção da habilitação da empresa em questão configura violação direta aos seguintes princípios:

##### 1. Legalidade

A Administração deixou de aplicar exigência expressamente prevista no edital.

2. Vinculação ao Instrumento Convocatório Foi afastada regra previamente estabelecida, sem qualquer amparo jurídico.

##### 3. Isonomia

Licitantes que atenderam integralmente às exigências foram colocados em situação de desvantagem.

##### 4. Julgamento Objetivo



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Critério técnico claro foi desconsiderado, comprometendo a objetividade do certame.

Cumpra-se destacar que a ausência de certificação PBQP-H não pode ser objeto de diligência para complementação posterior, uma vez que se trata de requisito de habilitação que deve estar comprovado no momento oportuno.

Permitir a apresentação posterior implicaria:

- Violação ao princípio da igualdade entre os licitantes;
- Quebra da segurança jurídica;
- Possível direcionamento indevido do certame.

A manutenção da decisão recorrida pode ensejar:

- Nulidade do procedimento licitatório;
- Questionamentos perante órgãos de controle;
- Responsabilização dos agentes públicos envolvidos;
- Comprometimento da execução contratual.

Diante disso, a revisão do ato administrativo não se apresenta como faculdade, mas como dever jurídico da Administração.

#### VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento do presente Recurso Administrativo;
2. O seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;
3. A consequente inabilitação da referida empresa, em razão do não atendimento à exigência de certificação PBQP-H (SiAC – Nível A);
4. O regular prosseguimento do certame;
5. Caso mantida a decisão, que sejam expressamente enfrentados todos os fundamentos ora apresentados, sob pena de nulidade por ausência de motivação adequada, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

A empresa ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou em síntese nas suas razões recursais:

#### “II.2 – DA PROPOSTA

Conforme preconiza o item 7.10.1 do Edital, em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor foi convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Dentre os elementos da proposta, a Recorrida deixou de apresentar o detalhamento dos encargos sociais inerentes a sua proposta comercial, devendo a respectiva proposta ser desclassificada por não apresentar todos os elementos exigidos para readequação da proposta.

Posteriormente, realizando conferência da sua planilha orçamentária, verifica-se que o preço correto é de R\$ 2.700.013,92 (dois milhões setecentos mil setecentos e treze reais e noventa e dois centavos), portanto, havendo uma diferença para menos de R\$ 1,08 (um real e oito centavos) cujo preços constantes em sua planilha devem ser corrigidos e adequados para a oferta declarada vencedora.

#### **II.4 – DA HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA**

##### **II.4.1 – INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE**

Verifica-se no item 8.2, inciso II do Edital, a necessidade de apresentar concomitantemente as comprovações de inscrição de contribuinte Estadual e Municipal, no entanto, foi apresentada somente a primeira, deixando de o fazê-lo perante o município.

##### **II.4.2 – REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL**

Ainda que a Recorrida tenha apresentado certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo dentro de sua validade, o(a) Agente de Contratação, deveria fazer cumprir o exigido no item 8.19 para confirmação da regularidade fiscal de modo a verificar se na data da licitação, a vencedora encontra-se em situação regular não só perante a secretaria da fazenda estadual, bem como a de todas as demais que permitam a verificação em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões.

Por sua vez, ao fazermos a consulta, verifica-se que a mesma se encontra com pendência tributária relativo aos débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo conforme cópia em anexo, cumprindo ainda o item 8.22 do Edital que tais documentos devem ser apresentados pela licitante mais bem classificada.

#### **II.5 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

##### **II.5.1 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2024**

Compulsando as demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida relativo ao exercício social de 2024, verifica-se que consultando a escrituração contábil digital junto ao Sistema Público de Escrituração Digital, mediante chave de acesso do documento (Hash da Escrituração) no portal

**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**

CNPJ 44.446.904/0001-10

Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultasituacaocontabil/> sob número 5C90C819A5B30BAC270F4C90B120FEC866F9A0B60 localizado no Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, a escrituração apresentada no rol de documento de habilitação da Recorrida, foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped, portanto, tal documento não possui qualquer validade jurídica.

**II.5.2 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2023**

Já em relação as demonstrações contábeis de 2023, verifica-se que não foi apresentado às Demonstrações de Resultado do Exercício, a qual deixa de informar o resultado operacional, bem ainda o faturamento e respectivo lucro líquido, não sendo possível casar as informações contidas em suas demonstrações com as informações do exercício de 2024, deixando ainda de apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

**II.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA****II.6.1 – TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme definição do artigo 6º, inciso XXIII, alínea “d” da Lei nº 14.133/21, o termo de referência é o documento hábil para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros para requisitos da contratação além de outros, dentre os quais, o autor do TR consignou que para fins da qualificação técnica além daqueles definidos no Edital, deve ser exigido a certificação do PBQP-H (SiAC) – Nível A, o que por ora não foi apresentado pela Recorrida.

**II.6.2 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Ao elaborar o ETP, o responsável consignou que é requisito obrigatório para liberação de recursos a exigência do certificado PBQP-H (SiAC) – Nível A, bem ainda, de modo a garantir que a empresa adota padrões de controle de materiais e processos construtivos, essenciais para a durabilidade das 20 unidades habitacionais e redução de custos com manutenção pós-entrega.

as informações contidas em suas demonstrações com as informações do exercício de 2024, deixando ainda de apresentar o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

**II.6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA****II.6.1 – TERMO DE REFERÊNCIA**

Conforme definição do artigo 6º, inciso XXIII, alínea “d” da Lei nº 14.133/21, o termo de referência é o documento hábil para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros para requisitos da contratação além de outros, dentre os quais, o autor do TR consignou que para fins da qualificação técnica



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

além daqueles definidos no Edital, deve ser exigido a certificação do PBQP-H (SiAC) – Nível A, o que por ora não foi apresentado pela Recorrida.

#### II.6.2 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ao elaborar o ETP, o responsável consignou que é requisito obrigatório para liberação de recursos a exigência do certificado PBQP-H (SiAC) – Nível A, bem ainda, de modo a garantir que a empresa adota padrões de controle de materiais e processos construtivos, essenciais para a durabilidade das 20 unidades habitacionais e redução de custos com manutenção pós-entrega.

#### III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme capítulo II, artigo 5º da Lei nº 14.133/21 o Agente de Contratação e Equipe de Apoio, deve observar além de outros, o princípio da vinculação ao Edital, portanto, todos os anexos vinculados ao Edital, fazem parte de uma só coisa, devendo todas as licitantes cumprirem os requisitos da licitação, principalmente pela Equipe Técnica que foi responsável pela elaboração do TR e ETP.

(...)

#### V – DO PEDIDO

Ante ao exposto requer:

- a) O conhecimento, processamento e provimento do presente RECURSO, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ter a decisão do(a) r. Agente de Contratação e Equipe de Apoio sido proferida sem levar em consideração tais informações;
- b) Na forma devida à espécie processual, requer-se, por consequência, a modificação da r. decisão proferida pelo(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio, para DECLARAR a empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA inabilitada e desclassificada pelas razões dispostas neste;
- c) Não sendo acolhida as pretensões jurídicas dispostas neste, seja remetido os autos do processo a autoridade superior nos termos do artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21 para proferir sua decisão no âmbito do reclamado.

A empresa JACARANDÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alegou em síntese nas suas contra razões recursais:

#### “II-) MOTIVO



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

O recurso demonstra a inconformidade da decisão que habilitou e classificou a empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. , uma vez que não foi observado todos os requisitos visíveis e evidentes do Edital e de seus anexos. Senão, vejamos:

a) Apresentação da Proposta A empresa DINIZ , não apresentou o detalhamento dos Encargos Sociais (ES), onde deveria demonstrar os valores detalhados conforme a proposta apresentada, exigência indicada no ítem 7.10.1. Motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada, pois a proposta readequada não foi corretamente apresentada com todos os seus parâmetros exigidos.

b) Apresentação da Documentação

b.1) Habilitação Jurídica

A empresa DINIZ , não apresentou a Declaração de Pleno Conhecimento das condições e detalhes da contratação assinada pelo seu responsável técnico, já que o objeto é uma Obra de Engenharia. Conforme exigência do ítem item 8.1.2, inciso IV, alínea “a” do Edital.

b.2) Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

A empresa DINIZ, não apresentou a inscrição de contribuinte Municipal. Conforme exigência do ítem 8.2, inciso II do Edital.

A empresa DINIZ, não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na receita estadual, descumprindo o exigido nos ítems 8.19 e 8.22 do Edital

b.3) Qualificação Econômica Financeira

A empresa DINIZ apresentou, conforme consulta no SPED CONTÁBIL, documentação para habilitação que não condiz atualmente na base de dados do SPED, contrariando o exigido no ítem 8.3 do Edital

b.4) Qualificação Técnica

Termo de Referência A empresa DINIZ, não apresentou documento certificação do PBQP-H (SiAC) – Nível A, exigível na qualificação técnica para execução da obra, documento preconizado no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “d” da Lei nº 14.133/21 e solicitado como parte do Edital no Termo de Referência do presente, destacando ser requisito obrigatório para liberação de recurso e qualificando o processo construtivo e aceito por todos os concorrentes.

**IV-) PEDIDO**

Conforme demonstrado, REQUER: que a empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., seja declarada DESCLASSIFICADA e INABILITADA por descumprir as exigências do Edital, considerando a Comissão respeitar e cumprir os critérios que regulamentam o Edital. Requer ainda : não sendo acolhidas os



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

argumentos apresentados, que seja remetido os autos do processo a autoridade superior conforme artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/21 para dirimir sua decisão no âmbito do reclamado.”

A empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA em sede de contra razões recursais alegou:

**“DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, ressalta-se que a empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA apresentou proposta com a melhor vantajosidade econômica, atendendo plenamente aos princípios da economicidade e eficiência que regem as contratações públicas, o que proporciona relevante contenção aos cofres públicos, com valores próximos de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Continuando, destaca-se que à Administração Pública sempre deverá buscar pela proposta com maior vantagem e maior poder de desconto, sendo esta uma das finalidades da Licitação, de acordo com o Art. 33 incisos I e VI; c.c com Art. 34 da lei 14.133/2021, veremos:

*“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:*

*Inciso I – menor preço*

*Inciso VI - maior retorno econômico*

*Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”*

Não obstante tais alegações demonstram a falta de conhecimento técnico em tramitações de processos licitatórios, destacamos ainda a empresa JACARANDÁ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em sua peça recursal apresentou uma cópia fiel das razões expostas pela empresa ENGESCAV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o que demonstra um “possível” conluio entre as partes, ou meramente falta de capacidade técnica administrativa.

(...)

**I - DA REGULARIDADE DA PROPOSTA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL E IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

A alegação da Recorrente quanto à suposta ausência de detalhamento dos encargos sociais não merece prosperar, por se tratar de interpretação equivocada e excessivamente formalista do item 7.10.1 do edital.

Inicialmente, cumpre destacar que o referido item prevê a apresentação de planilhas readequadas, incluindo BDI e encargos sociais, como etapa complementar de ajuste da proposta, e não como elemento autônomo apto, por si só, a ensejar desclassificação automática.

Quanto a divergência citada, decorre de meramente de erro formal e plenamente sanável, não afetando o valor global da proposta, sua exequibilidade, tão pouco sua competitividade do certame.

(...)

## II - DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO

A argumentação da Recorrente quanto à suposta invalidade da declaração de pleno conhecimento não se sustenta, revelando interpretação restritiva, dissociada da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

Sustenta-se que a declaração deveria, obrigatoriamente, ser assinada por responsável técnico, sob pena de invalidade. Todavia, tal entendimento é juridicamente equivocado.

A declaração de pleno conhecimento possui natureza meramente declaratória no qual visa atestar ciência das condições da contratação, não se confunde com documento de natureza técnica (como ART, atestados ou CAT). Nesse contexto, o representante legal da empresa possui plena legitimidade para firmar tal declaração, pois é quem responde juridicamente pela pessoa jurídica.

Exigir assinatura exclusiva de responsável técnico, sem demonstração de prejuízo, constitui formalismo exacerbado e desnecessário.

## (III) DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A exigência prevista no item 8.2, inciso II do edital refere-se à comprovação de inscrição como contribuinte, seja estadual e municipal, conforme a atividade exercida.

Verifica-se que, tal exigência possui caráter meramente cadastral e acessório, não se confundindo com requisito de capacidade técnica, econômica ou jurídica.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Nesse sentido não impacta a aptidão da empresa para executar o objeto, jamais não interfere na formação da proposta, tão pouco não compromete a competitividade.

Vale destacar que no mesmo item no inciso V, solicita Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, em vigor, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, oras prezado agente, a empresa que apresenta sua regularidade junto a secretaria de fazenda do município, substancialmente se pode afirmar que a mesma tem a inscrição devidamente valida, e que comprovação pode se dar mediante busca da verdade material.

#### (IV) DA REGULARIDADE FISCAL JUNTO A FAZENDA DO ESTADO

A Recorrida apresentou certidão de regularidade fiscal válida, nos termos do registro n. 26010664907-68 emitida pelo órgão competente, dentro do prazo de vigência exigido no edital. Tal documento goza de presunção de veracidade e legitimidade, não podendo ser afastado por mera alegação unilateral da Recorrente.

(...)

Portanto, a certidão regularmente apresentada é suficiente para comprovar a regularidade fiscal da licitante.

A Recorrente fundamenta sua alegação em tentativa de emissão de certidão que resultou em mensagem de pendência.

Entretanto tal consulta não substitui certidão oficial válida; não há comprovação inequívoca de débito constituído; não se trata de documento hábil para afastar a regularidade já comprovada. Além disso, o próprio documento juntado indica impossibilidade de emissão automática, o que não equivale à existência de débito exigível.

Contudo, a Recorrente tenta transformar indício precário em prova definitiva, o que não se admite no processo licitatório.

(....)

#### (V) IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Demonstração Contábeis 2024.

Recorrente alega, quanto à suposta invalidade das demonstrações contábeis de 2024 não merece prosperar, pois se baseia em interpretação equivocada do



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

funcionamento do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e desconsidera a legislação contábil e fiscal aplicável.

Afirma que a escrituração contábil apresentada teria sido “substituída” no SPED, concluindo, de forma indevida, pela sua invalidade.

Tal conclusão é tecnicamente incorreta, no âmbito do SPED, a substituição de escrituração é procedimento expressamente previsto e permitido pela legislação, ocorre para correção, ajuste ou atualização de informações, não implica nulidade automática da escrituração anteriormente apresentada.

Ou seja, a substituição não invalida a existência da escrituração, tampouco retira, por si só, sua aptidão como documento de comprovação

No processo licitatório, a análise deve considerar a situação da empresa no momento da apresentação dos documentos. A Recorrida apresentou demonstrações contábeis regularmente constituídas, documentos formalmente válidos à época, elementos suficientes para aferição da sua capacidade econômico-financeira.

A posterior substituição da escrituração no SPED não retroage automaticamente para invalidar o documento apresentado.

A exigência de demonstrações contábeis tem como finalidade verificar, a saúde financeira da empresa, sua capacidade de cumprir o contrato. E não servir como instrumento de eliminação por formalidades técnicas do sistema SPED.

Se a empresa demonstra capacidade econômico-financeira, como é o caso, não há razão para inabilitação.

Demonstração Contábeis 2023.

Quanto à suposta ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e do recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao exercício de 2023 não merece prosperar, por se tratar de interpretação excessivamente formalista e dissociada da finalidade da exigência editalícia. Conforme anteriormente mencionado a exigência de demonstrações contábeis em sede de habilitação possui finalidade clara de verificar a saúde financeira da empresa; aferir sua capacidade de execução contratual; garantir segurança à Administração.

Não se trata de exigência meramente documental, tampouco de checklist rígido voltado à eliminação de licitantes por formalidades.

No caso concreto, a Recorrida apresentou documentação suficiente para demonstrar sua regularidade econômico-financeira, não havendo qualquer indício de incapacidade.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Ainda que se admitisse, por hipótese, a ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), tal circunstância não compromete automaticamente a análise da capacidade econômica, não invalida as demais demonstrações apresentadas, não configura vício insanável.

Vale destacar ainda, que as consultas realizadas empresas recorrentes, foram meramente feitas de forma equivocadas, pois vemos que os recibos foram devidamente consultados e encontrados conforme comprovado.

(...)

**(VI) AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO PBQP-H (SIAC) – NÍVEL A**

A alegação da Recorrente quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado PBQP-H (SiAC – Nível A) não merece florescer, por se basear em interpretação equivocada da Lei nº 14.133/2021 e por tentar atribuir ao Termo de Referência (TR) e ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) efeito jurídico que não possuem.

A Recorrente sustenta que, por constar no TR e no ETP a exigência do PBQP-H, tal requisito seria obrigatório para habilitação. Tal argumento é juridicamente insustentável, isso porque o edital é o instrumento convocatório vinculante, é o edital que define, de forma clara e objetiva, os requisitos de habilitação, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, sua própria terminologia demonstra que possuem função instrumental e preparatória, não podendo inovar ou ampliar exigências.

Vale destacar que os DFD, ETP e os TR, nos termos da nova lei de licitação devem ser elaborados pela área demandante o objeto, ocorre que muitas delas, não tem o conhecimento técnico e jurídico da exigência legal permitida na legislação.

A Recorrente pretende impor a exigência de certificação PBQP-H (SiAC – Nível A) como requisito obrigatório de habilitação, sem respaldo legal adequado.

A mera menção em Termo de Referência ou ETP não supre a exigência editalícia clara e objetiva.

(...)

O Tribunal de Contas da União admite que certificações de qualidade, incluindo o PBQP-H, podem ser utilizadas como critério de pontuação técnica na fase de julgamento das propostas, mas jamais como requisito eliminatório de



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

habilitação. Essa alternativa equilibra o reconhecimento do valor da certificação sem comprometer o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, nos termos da Lei nº 14.133/2021, vigora o princípio da vinculação ao edital, não aos seus estudos preparatórios.

Permitir que anexos ampliem exigências sem previsão clara no edital significaria, violar a segurança jurídica, surpreender licitantes, comprometer a isonomia. Ainda que constasse expressamente no edital (o que sequer é o caso de forma inequívoca), a exigência seria passível de questionamento por ilegalidade.

O entendimento consolidado é que “Cláusulas editalícias restritivas devem ser afastadas quando violarem a competitividade.” (TCU, entendimento reiterado), ou seja, não se pode utilizar exigência ilegal como fundamento de inabilitação.

A qualificação técnica deve assegurar que a empresa possui capacidade de executar o objeto, no caso concreto, a Recorrida apresentou documentação técnica adequada, demonstrou experiência compatível, comprovou aptidão para execução. Nesse contexto, a tentativa de exigir tal certificação como requisito eliminatório configura clara inovação indevida no instrumento convocatório, sem respaldo legal, em afronta direta ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que certificações de qualidade não podem ser exigidas como condição de habilitação, admitindo-se, quando muito, sua utilização como critério de pontuação técnica, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A exigência do PBQP-H como requisito obrigatório não possui amparo legal; não se enquadra nas hipóteses do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; restringe indevidamente a competitividade do certame, viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Certificação PBQP-H possui natureza voluntária, sendo resultado de adesão facultativa das empresas a programa de qualidade, não podendo ser imposta como requisito obrigatório de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado e reiterado de que a exigência de certificação PBQP-H como requisito de habilitação técnica



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

em processos licitatórios é ilegal, especialmente quando envolvem recursos federais.

Ademais, admitir a inabilitação da Recorrida com base na ausência de certificação não prevista no rol legal de exigências equivaleria a legitimar exigência ilegal, em afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, à luz da legislação vigente e da firme orientação do Tribunal de Contas da União, a ausência de certificação PBQP-H não pode, em hipótese alguma, ensejar a inabilitação da Recorrida, devendo ser integralmente afastada a alegação recursal.

Isto posto, conclui-se que a empresa arrematante, atendeu todos os itens do edital visto que foi habilitada pela r. CPL, contudo reforçando nosso fiel compromisso com o objeto aqui questionado, ficamos, ficamos desde já prontamente aberto para eventuais informações caso compreendem como necessárias, assim mantendo sua DECISÃO junto à proposta da DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, como a mais vantajosa ao certame.

Finalmente, entendemos que as alegações apresentadas pela recorrente, não se deve provir, visto a falta de conhecimento e argumentos em suas alegações acostadas, tendo em vista que a Administração pública terá total respaldo e garantias para que seja realizado a obra em sua totalidade, não obstando prejuízo ao erário.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se sejam as presentes contrarrazões acolhidas em sua totalidade para que seja JULGADO TOTALMENTE IMPROVIDO os recursos ora respondidos, e finalmente requer-se seja mantida a decisão desta r. CPL que declarou habilitada e vencedora a DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ora Recorrida, consoante a fundamentação supra, dando continuidade à elaboração contratual e emissão de ordem de serviço.”

Com relação diferença apurada de R\$1,08 (um real e oito centavos) na proposta apresentada pela empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, a nosso ver poderá ser relevada pois trata de erro meramente formal, que não invalida a globalidade da proposta final, no entanto deverá ser corrigido o referido valor.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

### AUSÊNCIA PBQP-H ou ISO

Cabe destacar o entendimento do TCU: A exigência de certificações como PBQP-H ou ISO na fase de habilitação técnica é considerada indevida, pois a qualificação técnica deve se pautar na capacidade de realizar o objeto, e não apenas na posse de uma certificação.

O Acórdão TCU nº 2.215/2008 – Plenário, determinou expressamente ao Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal que se abstenham de orientar e exigir das prefeituras municipais que exijam o Certificado PBQP-H como critério de habilitação nas licitações contempladas com recursos federais.

O Acórdão TCU nº 608/2008 – Plenário, estabeleceu que nas licitações envolvendo recursos federais não se deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que na o integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica, abstendo-se especialmente de exigir certificado do PBQP-H, aceitando-o, se for o caso, apenas como critério de pontuação técnica.

O Acórdão TCU nº 1.107/2006 – Plenário, reiterou que nas licitações que envolvam recursos federais na o se deve exigir, como requisito para habilitação das licitantes, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que na o integrem o rol da documentação exigida por lei para comprovação de capacidade técnica.

O TCU – Tribunal de Contas da União, fundamentou suas decisões destacando que:

- A exigência não está prevista entre os requisitos de habilitação técnica definidos no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A corroborar o acima exposto, impede frisar que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1065/2024 – TCU – Plenário, deliberou no sentido de que ***“a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos á qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei nº 14.133/2021”***



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

É irregular a exigência de certificação Isso e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas (Acordão nº 1542/2013 – TCU – plenário)

Não se pode exigir o Certificado Brasileiro de Qualidade e Produtividade de Habitat – PBQPH como requisito de habitação em processo licitatório (Acordão nº 492/2011 – TCU – Plenário).

Ausência de Previsão Legal na Lei 14.133/2021, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma taxativa a documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, na o incluindo certificações de qualidade como requisito de habilitação.

Os incisos do art. 67 preveem:

- Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica (inciso I);
- Certidões ou atestados de capacidade operacional (inciso II);
- Indicação de pessoal técnico e aparelhamento (inciso III);
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial (inciso IV);
- Registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso V);
- Declaração de conhecimento das condições locais (inciso VI).

O artigo 62 da Lei 14.133/2021, estabelece que a habilitação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Qualquer exigência que supere o necessário e suficiente e considerada restritiva a competitividade. O artigo 59, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite que o edital exija certificação de qualidade do produto como condição de aceitabilidade da proposta (fase de julgamento), mas não como requisito de habilitação previa, reforçando que certificações na o integram a fase de habilitação.

No modelo FNHIS Sub 50, conforme regulamentado pela Portaria MCID nº 1.416/2023, o contrato de repasse é firmado entre o Governo Federal/CEF e a Prefeitura Municipal. A Administração, por sua vez, realiza sua própria licitação e contrata a empresa construtora. Neste caso, a CEF não é a contratante direta da construtora, mas sim a concedente de recursos ao município. A Portaria MCID nº 1.416/2023 estabelece os



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

requisitos para documentação técnica no FNHIS Sub 50, que incluem documentação institucional, técnica e jurídica, anteprojetos ou projetos de engenharia e arquitetura, mas não estabelece a certificação PBQP-H como requisito obrigatório para as licitações municipais.

Portanto nesse aspecto, entendemos que a exigência do PBQP-H, como condição de habitação viola julgados do TCU, e que o princípio de vinculação ao edital não é absoluto.

#### **DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL**

A empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou certidão negativa de tributos municipais, no qual consta cadastro junto ao Município de Pereira Barreto, o que em tese demonstra que a empresa possui inscrição municipal.

#### **IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

No que refere-se a irregularidades das demonstrações contábeis de 2024, acerca da ausência do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) temos que a empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou balanços dos anos de 2023 e 2024, no qual pode-se atestar que a empresa cumpriu com os índices de endividamento exigidos no edital.

Com relação ao exercício de 2023, mesmo com a ausência da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), tal situação não pode invalidar a capacidade econômica da empresa classificada em 1º lugar. Inclusive o balanço do ano de 2023 foi devidamente gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital Sped.

Portanto acerca dos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa classificada em 1º lugar – DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, entendemos tratar de excesso de formalismo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já de posicionou acerca do excesso de formalismo em matéria de licitação, conforme segue:

“Remessa Necessário nº 1001894-67.2016.8.26.0443

Remetente: **Juízo “Ex Officio”**

Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

### Sorocaba e Médio Tietê- CERISO

Impetrante: **Consórcio Drenagem do Médio Sorocaba**

Comarca de Piedade

**REMESA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA** Desclassificação da impetrante, uma vez que a empresa Geométrica teria descumprido o item 8.1.4, letra “A.1” do Edital, ao apresentar certidão positiva expedida pelo Poder Judiciário acerca de ação executória no valor de R\$ 388.292,02 Excesso de formalismo afastado, uma vez que a impetrante deveria apresentar apenas “Certidão Negativa de Falência ou de Concordata”, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93 **SENTENÇA MANTIDA REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.**

(...)

Em que pese a preocupação do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, anota-se que a Administração deve observar o princípio da legalidade, não cabendo margem subjetiva de interpretação do edital, que prejudique o direito da concorrente, uma vez preenchido o critério de juntada de certidão negativa de falência ou recuperação judicial. Há, portanto, um excesso formal da autoridade coatora que justificou a procedência da ação, uma vez que a impetrante deveria apresentar apenas “Certidão Negativa de Falência ou de Concordata”, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações só poderia questionar a saúde financeira da empresa, com fundamento no artigo 31, I, da Lei de Licitações, o que não foi o caso dos autos.

A esse respeito, destaca-se o ensinamento de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, para quem:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços de facilitar mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.’” (Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 584).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Assim, no caso em concreto, correta a tese da impetrante, no tocante à alegação de **excesso de formalismo** utilizado pela Administração. Essa tem sido a orientação da jurisprudência sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta vantajosa. 4. Não deve ser afastado o candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais.

No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.” (STJ, MS nº 5632-DF, 1ª Seção, Rel. **Min. José Delgado**).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ MS nº5869-DF, 1ª Seção, Rel. **Min. Laurita Vaz**).

LICITAÇÃO. Município de Batatais. Contratação de fornecimento de materiais e mão-de-obra para a execução de recapeamento asfáltico em ruas do Município. Exigência de apresentação de certificado de registro cadastral. Excesso de rigor formal. Ilegalidade. Segurança parcialmente concedida. Recurso oficial não provido.” (TJSP Reexame Necessário nº 0001631-17.2010.8.26.0070, Rel. Des. **Antônio Carlos Villen**).

Ante o exposto, não se acolhe a remessa necessária, restando mantida a concessão da segurança.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

Inclusive em assuntos dessa natureza o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, já se posicionou diversas vezes, conforme segue:

“REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002764-50.2021.8.26.0019 RECORRENTE: Juízo ex officio RECORRIDO: M. S. Freitas Comércio de Alimentos Ltda. INTERESSADOS: Município de Americana e outros ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Americana MM. JUIZ: Gilberto Vasconcelos Pereira Neto REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Exclusão do certame licitatório em razão da apresentação de índices econômico-financeiros em cópia simples, desacompanhada dos originais, como previsto no edital. Sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora habilite a impetrante na licitação. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvida por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do “tudo ou nada”). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentação original. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.

(...)

Em que pese a literal previsão do edital, em casos como o presente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte entende que a Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Nesse sentido vejam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620661 2016.02.17174-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017; g.n.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO. ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Hipótese em que o aresto impugnado pautou-se no princípio da razoabilidade para afastar a exigência de que os documentos de aprovação em concurso público - a fim de fazer prova de títulos - fossem obrigatoriamente autenticados no cartório, tal como previa a letra do edital, aceitando a certificação passada por servidores da biblioteca da Justiça Federal e da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. 4. Mesmo transpostos os óbices à admissão do apelo, não soa razoável e configura excesso de formalismo recusar fé a cópias de Diário Oficial da União autenticadas por agentes públicos, mormente porque, além de expressa vedação constitucional (art. 19, inciso II), não foi apresentada qualquer impugnação sobre a veracidade e exatidão das informações que nelas se contém. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1299379 2011.03.07867-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012; g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020272-80.2018.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019; g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

0003886-69.2009.8.26.0526; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/08/2012; Data de Registro: 31/08/2012; g.n.). Saliente-se que não houve nenhum questionamento quanto à veracidade das informações prestadas pela impetrante, mas simples desclassificação pelo fato de os demonstrativos financeiros não estarem acompanhados do original. Nesse sentido, cuida-se de hipótese formalismo excessivo, que entra em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. E não há que se falar em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como aduz a municipalidade. Em verdade, no referido caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório continua sendo aplicado, mas com mitigação frente ao princípio do formalismo moderado. Tratando-se de colisão de princípios e não de regras, a doutrina brasileira especializada é pacífica a solução pela ponderação, e não pelo “tudo ou nada”. Confirma-se: Os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras normas, qualitativamente distintas das outras categorias de normas, ou seja, das regras jurídicas. As diferenças qualitativas traduzir-se-ão, fundamentalmente, nos seguintes aspectos. Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida [...]; a convivência dos princípios é conflitual [...], a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm “exigências” ou “standards” que, em “primeira linha” (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm “fixações normativas” definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são corretas devem ser alteradas). (JOÃO JOSÉ GOMES CANOTILHO. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1998. pp. 1087-1088) As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios de precedência em face do outro, sobre determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando Em outras palavras, a despeito de o edital prever a necessidade de apresentação de documentação original juntamente com a cópia simples, neste ponto específico o princípio da vinculação ao edital cede, em face do princípio do formalismo moderado. Consigna-se que a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a par de não ser aplicável à licitação em comento, traz interessante solução para o caso concreto: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I contiverem vícios insanáveis; Assim, os arts. 12, III e 59, I supracitados podem ser usados como vetores interpretativos da aplicação do princípio do formalismo moderado, e estão em linha com o quanto decidido na sentença ora reexaminada. Destaca-se, por fim, a exauriente fundamentação do Juízo, que passa a integrar este voto como razão de decidir: "A princípio, importante ressaltar que o procedimento adotado pela autoridade coatora está em conformidade com o que determina a legislação vigente, conforme prevê expressamente o art. 32, da Lei 8.666/93: "Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial." A parte impetrante reconheceu que apresentou sua documentação na forma de cópias, sem autenticação dos originais. A rigor, há uma infração à regra legal. Entretanto, atualmente existe uma mitigação da regra quanto à apresentação de documentos por cópias simples. Lembro que o Código de Processo Civil permite essa apresentação em processos judiciais, sem prejuízo de posterior avaliação e investigação de sua veracidade. [...] No presente caso, a impetrante venceu boa parte dos lotes, apresentando a melhor proposta. Isso significa que a Administração Pública se beneficiará com os lotes vencedores. Neste caso, o excesso de formalismo pode prejudicar os próprios interesses da Administração Pública, devendo ser mitigado. Permitir que os documentos em cópias simples sejam admitidos, não violaria o certame. E mesmo que a Administração Pública aceite os documentos em cópias simples, nada impede que verificações sejam feitas posteriormente, exigindo a apresentação dos documentos em sua forma



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

original em caos de dúvidas relevantes. Lembro que apresentar documentos falsos em licitações públicas é crime.” (fls. 312/313).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2066816-95.2021.8.26.0000 AGRAVANTE: Município de Americana AGRAVADO: M S FREITAS Comércio de Alimentos ME ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Americana MM. JUIZ: Gilberto Vasconcelos Pereira Neto AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. Exclusão do certame em razão da apresentação índices econômicos e financeiros em cópia simples e não autenticada, como previsto no edital. A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada, Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Precedentes. Continuidade do certame sem a reintegração da ora agravada pode gerar a ineficácia da medida, caso concedida a final. Ausência de procuração do advogado impetrante não abordada na decisão agravada. Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido.

(...)

Em que pese a literal previsão do edital, em casos como o presente a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte entende que a Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Nesse sentido vejam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620661 2016.02.17174-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017; g.n.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO. ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. Não há



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Hipótese em que o aresto impugnado pautou-se no princípio da razoabilidade para afastar a exigência de que os documentos de aprovação em concurso público - a fim de fazer prova de títulos - fossem obrigatoriamente autenticados no cartório, tal como previa a letra do edital, aceitando a certificação passada por servidores da biblioteca da Justiça Federal e da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. 4. Mesmo transpostos os óbices à admissão do apelo, não soa razoável e configura excesso de formalismo recusar fé a cópias de Diário Oficial da União autenticadas por agentes públicos, mormente porque, além de expressa vedação constitucional (art. 19, inciso II), não foi apresentada qualquer impugnação sobre a veracidade e exatidão das informações que nelas se contém. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1299379 2011.03.07867-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012; g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020272-80.2018.8.26.0482; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019; g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0003886-69.2009.8.26.0526; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/08/2012; Data de Registro: 31/08/2012; g.n.). Saliente-se que não houve qualquer questionamento quanto à veracidade das informações



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

prestadas pela empresa agravada, mas simples desclassificação pelo fato de os demonstrativos financeiros não estarem acompanhados do original. Nesse sentido, em tese, cuida-se de hipótese em que o formalismo excessivo, que entra em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe: Lei 14.133/21 (...)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (GRIFO NOSSO).

#### DA REGULARIDADE FISCAL JUNTO A FAZENDA DO ESTADO

A empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, apresentou certidão negativa e tributos estaduais, com emissão da referida documentação emitida dentro do prazo de validade (certidão emitida em 08 de janeiro de 2026 com validade de 6 meses, portanto dentro do prazo de validade) conforme consta na documentação apresentada, portanto houve o devido cumprimento do edital.

#### DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

Nesse contexto, em observância aos princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se a manutenção da decisão proferida fato é que com a manutenção da empresa DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, haverá uma economia aos cofres públicos na ordem de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) face ao valor orçado da obra e ainda a diferença de valores entre as empresas classificadas em 1º e 2º lugar é de R\$ 149.285,00 (cento e quarenta e nove mil e duzentos e oitenta e cinco reais). Tal cenário evidencia claramente o respeito aos princípios da vantajosidade e da economicidade.

Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei de Licitações, o processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto**  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000 – Pereira Barreto - SP

a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, o que envolve, especialmente em certames do tipo menor preço, a obtenção da contratação mais econômica possível, sem prejuízo da adequada execução do objeto. No caso, a empresa classificada em 1º lugar demonstrou plena capacidade técnica para execução dos serviços, tendo apresentado documentação idônea e compatível com as exigências editalícias.

Por todo o exposto, decido conhecer os recursos administrativos interpostos, por serem tempestivos, e quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, mantendo-se a decisão pela classificação como proposta vencedora da empresa **DINIZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, por ter cumprido as exigências do edital e ter apresentado a proposta mais vantajosa para Administração.

Pereira Barreto – SP, 24 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ FRANCISCO  
Data: 24/04/2026 19:18:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ FRANCISCO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

# EXPEDIENTE

## **Prefeitura**

**Telefone:** (18) 3704-8500  
CNPJ 44.446.904/0001-10  
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

## **Câmara Municipal**

**Telefone:** (18) 3704-4455  
CNPJ 55.757.785/0001-33  
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

## **Serviço Autônomo de Água e Esgoto**

**Telefone:** (18) 3704-2373  
CNPJ 44.447.258/0001-06  
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

## **Santa Casa de Misericórdia**

**Telefone:** (18) 3704-4155  
CNPJ 53.966.966/0001-44  
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

## **UBS III “Dr. Dermival Franceschi” (Postão)**

**Telefone:** (18) 3746-8330  
Rua Dermival Franceschi, 1826

## **UBS “Dr. José Alexandrino Filho” (Marão)**

**Telefone:** (18) 3704-4791  
Rua Dom Pedro II, s/n

## **UBS “Dr. Nildo Neri de Oliveira” (COHAB)**

**Telefone:** (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099  
Rua Yukio Akyama, s/n

## **UBS “Celestino de Carvalho” (Ipê)**

**Telefone:** (18) 3704-4320  
Rua Benigno Lopes, s/n

## **UBS “Antônio Domiciano Barboza” (Lapinha)**

**Telefone:** (18) 3704-1668  
Rua Dermival Franceschi, 864

## **UBS “Valter Gatti” (Nova Veneza)**

**Telefone:** (18) 3746-1246  
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

## **Delegacia Geral de Polícia**

**Telefone:** (18) 3704-2322  
Av. Brasil, 1484

## **Polícia Militar**

**Telefone:** 190 | (18) 3704-1666  
Rua Dermival Franceschi, 2332

## **Corpo de Bombeiros**

**Telefone:** 193 | (18) 3704-2904  
Rua Argentina, 506

---

## **Dr. Hermínio Barbosa Komatsu**

Prefeito

## **Sílvio Luís Cândido**

Vice-Prefeito

## **Fábio José França (Tuquinha)**

Presidente da Câmara Municipal

## **Li Carvalho**

Vice-Presidente da Câmara Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: [imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br](mailto:imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br)

Site: [pereirabarreto.sp.gov.br](http://pereirabarreto.sp.gov.br)